

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019**

(Apensados: PL nº 1.534/2019 e PL nº 1.742/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado CAPITÃO WAGNER

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime, mediante inclusão de inciso III ao seu art. 61.

Na Justificação o ilustre autor afirma reapresentar conteúdo similar ao do PL nº 9.688/2018, de autoria do ex-deputado Francisco Floriano, arquivado ao fim da legislatura, transcrevendo-lhe trecho da justificativa que alude à atualidade das comunicações pelas redes sociais, úteis no dia a dia e ao mesmo tempo instrumento para a disseminação de comportamentos violentos.

Apresentado em 12/03/2019, no dia 8 do mês seguinte o projeto foi distribuído à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinária. Posteriormente foram deferidos requerimentos para que a proposição tramitasse pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Em 08/04/2019 foram apensados os PL nº 1534/2019 e 1742/2019.

O PL nº 1534/2019, do Deputado Charles Fernandes (PSD/BA), "altera o Código Penal para tipificar o crime de divulgação de cenas de crime violento ou hediondo".

Inclui parágrafo único aos arts. 286 (incitação ao crime) e 287 (apologia de crime ou criminoso), para equiparar ao crime do caput a ofensa por meio informático, no primeiro caso e para duplicar a pena para o crime cometido pelo mesmo meio, no segundo.

Na Justificação, o ilustre autor lembra fatos da história recente que permitiram a inovação legiferante, lembrando que as facilidades digitais constituem ferramentas úteis ao cotidiano, mas podem ser igualmente, meio para o cometimento de infrações delituosas.

O PL nº 1742/2019, do Deputado Mário Heringer (PDT/MG), "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, e dá outras providências".

Acrescenta os arts. 287-A e 288-B ao CP, além de responsabilizar civilmente as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida.

Na Justificação, o nobre autor relembra os casos de Columbine, Estado Islâmico, Realengo e Suzano, para invocar os 'quinze minutos de fama' que induzem pessoas desajustadas a cometerem delitos com múltiplas vítimas. Aponta que estudos indicam ser a divulgação midiática fonte de inspiração para cometimento de novos crimes.

Designada relatora em 29/04/2019, a Deputado Ângela Amin (PP-SC) devolveu a matéria sem manifestação, em 07/05/2019.

Tendo sido designado como Relator em 15/05/2019, ora nos desincumbimos da honrosa tarefa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a tipificação das formas em que novas condutas delitivas são perpetradas, em prejuízo dos cidadãos.

Com efeito, o Código Penal já tipifica a "**invasão de dispositivo informático**" (art. 154-A), mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações, não albergando a divulgação de cenas de crime. Referido dispositivo foi incluído pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckman, editada em seguida a comoção provocada por vazamento de dados íntimos da atriz cujo nome foi associado à lei.

Também está tipificado o crime de "**Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**" (art. 218-C), na redação dada pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Entretanto, esse tipo penal abrange apenas o crime de estupro e não outros que as proposições sob análise pretendem.

Nada mais justo e necessário, portanto, que a adoção de mecanismos que reduzam a oportunidade de perpetração de tais crimes, como o que ora se propõe. Com efeito, a tipificação da conduta, além de responsabilizar os que doravante assim agirem, terá o efeito pedagógico de, pela prevenção geral, desestimularem essa mesma conduta, pela certeza de que não mais ficará impune por atipicidade.

Entretanto, entendemos que o projeto pode ser aprimorado. Cremos que é razoável a adoção das redações dos projetos sob análise, com a devida adaptação terminológica e de técnica legislativa.

Nestes termos e a título de contribuição ao Relator que nos sucederá na CCJC, houvemos por bem apresentar substitutivo global aglutinando o teor das proposições, procedendo à devida alteração da ementa.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETOS DE LEI Nº 1307/2019** e seus **APENSADOS, PL nº 1534/2019 e PL nº 1742/2019**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER  
Relator

2019-8956

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2019**

(Apensados: PL nº 1.534/2019 e PL nº 1.742/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de crime, agravar os crimes de incitação e apologia cometidos por meios informáticos e caracterizar tal conduta como circunstância agravante genérica da pena aplicada a outros crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de cena de crime, agravar os crimes de incitação e apologia cometidos por meios informáticos e caracterizar tal conduta como circunstância agravante genérica da pena aplicada a outros crimes.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art.61.....

.....  
III – ter o agente divulgado por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena do crime cometido. (NR)”

Art. 3º Ficam incluídos o parágrafo único ao art. 286 e o parágrafo único ao art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

"Art.286 .....

.....  
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem distribuir, publicar, divulgar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de crime violento ou hediondo ou que faça apologia ou induza às suas práticas. (NR)"

"Art. 287. ....

.....  
Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a apologia for realizada por meio de comunicação de massa, sistema de informática ou telemática ou em aplicações de internet, incluindo redes sociais. (NR)"

Art. 4º Ficam incluídos o art. 287-A e seu parágrafo único e o art. 288-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

**"Identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida**

Art. 287-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que apresente rosto, nome, apelido, ideário, canais de comunicação ou demais elementos que permitam a identificação de autor de ou justificativa a atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

**Exclusão de ilicitude**

Parágrafo único. Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação do autor do atentado. (NR)"

"Art. 288-B. Nos crimes definidos no art. 287-A procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (NR)"

Art. 5º Ficam sujeitas a reparação de danos nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, nos termos do art. 287-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER  
Relator

2019-8956